



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.344.093 - SP (2010/0156277-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : HELIO MIACHON BUENO
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO BUENO DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : WANDERLEY FLEMING
INTERES. : DIONISIO BARBOSA
INTERES. : ANTONIO CARLOS VITAL
INTERES. : ANTONIO CARLOS PHILIPPI
INTERES. : ELIANE LESSA NUNES
INTERES. : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 515, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 519 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 18 DA LEI 7.347/85. ISENÇÃO DO PREPARO. NORMA NÃO EXTENSÍVEL À PARTE RÉ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL: AGRG NOS EAG 1.173.621/SP, MIN. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJE DE 22/06/2011.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 16 de fevereiro de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.344.093 - SP (2010/0156277-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **HELIO MIACHON BUENO**
ADVOGADO : **JOSÉ FERNANDO BUENO DE MORAES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **WANDERLEY FLEMING**
INTERES. : **DIONISIO BARBOSA**
INTERES. : **ANTONIO CARLOS VITAL**
INTERES. : **ANTONIO CARLOS PHILIPPI**
INTERES. : **ELIANE LESSA NUNES**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 289-306) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 515, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 519 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 18 DA LEI 7.347/85. ISENÇÃO DO PREPARO. NORMA NÃO EXTENSÍVEL À PARTE RÉ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fl. 283)

Sustenta o agravante, reiterando argumentação já desenvolvida, que (a) a isenção contida no art. 18 da Lei 7.347/85 não se aplica com exclusividade à parte autora da ação civil pública, uma vez que o texto legal não faz qualquer tipo de distinção entre as partes litigantes, devendo ser observado o princípio da isonomia; (b) o réu não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais; (c) considerando as peculiaridades do caso, deve ser permitido o pagamento ao final das custas processuais; (d) houve ofensa ao art. 519 do CPC, uma vez que restou caracterizado o justo impedimento, razão pela qual a pena de deserção deve ser afastada, certo que o agravo de instrumento foi instruído com todas as peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia; (e) houve violação ao art. 515, § 4º, do CPC, já que as matérias de ordem pública devem ser analisadas em qualquer grau de jurisdição e de ofício; e (f) constatada a ausência de preparo, deveria o recorrente ser intimado para sanar a irregularidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.344.093 - SP (2010/0156277-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **HELIO MIACHON BUENO**
ADVOGADO : **JOSÉ FERNANDO BUENO DE MORAES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **WANDERLEY FLEMING**
INTERES. : **DIONISIO BARBOSA**
INTERES. : **ANTONIO CARLOS VITAL**
INTERES. : **ANTONIO CARLOS PHILIPPI**
INTERES. : **ELIANE LESSA NUNES**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 515, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 519 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 18 DA LEI 7.347/85. ISENÇÃO DO PREPARO. NORMA NÃO EXTENSÍVEL À PARTE RÉ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL: AGRG NOS EAG 1.173.621/SP, MIN. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJE DE 22/06/2011.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:
 2. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da matéria contida no art. 515, § 4º, do CPC, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso especial conhecido no ponto.
 3. Por outro lado, o art. 18 da Lei 7.347/85 não guarda qualquer relação com a temática referente (I) à inexistência de pagamento das custas por parte hipossuficiente; (II) à possibilidade de postergar o recolhimento para o final do processo. Com efeito, o dispositivo limita-se a isentar do preparo o autor, salvo comprovada má-fé. Como se vê, o recorrente fundou seu apelo especial em norma incapaz de infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, exatamente porque a hipótese dos autos não se insere no campo de abrangência do referido dispositivo. Desse modo, por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no ponto.
 4. Não pode ser acolhida a violação ao art. 519 do CPC, na medida em que o acórdão recorrido consignou a impossibilidade de comprovar a alegação do recorrente, haja vista não ter sido juntada a cópia da intimação da sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg nos EAG 1.173.621/SP, Min. César Asfor Rocha, DJe de 22/06/2011, reiterou o entendimento consolidado nesta Corte, no sentido de que a regra do art. 18 da Lei 7.347/85 isenta tão-somente o autor da ação civil pública do pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais - salvo comprovada má-fé -, não se aplicando à parte ré.

Ressalte-se, por oportuno, que (a) mesmo as questões de ordem pública precisam ser devidamente prequestionadas para que se viabilize o seu exame em sede de recurso especial (Precedentes: AgRg no Ag 1.284.183/MG, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe de 07/12/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.185.470/SC, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 25/11/2011); (b) a jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que a ausência de preparo gera a deserção do recurso interposto, não sendo cabível a invocação ao art. 511, § 2º, do CPC, que é aplicável somente em casos de recolhimento insuficiente (Precedente: AgRg nos EAG 1.173.621/SP, CE, Min. César Asfor Rocha, DJe de 22/06/2011).

Quanto ao mais, o agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0156277-1

AgRg no
Ag 1.344.093 / SP

Números Origem: 20052184 218405 21842005 8472605000 8472605201
99408159081750003

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELIO MIACHON BUENO
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO BUENO DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : WANDERLEY FLEMING
INTERES. : DIONISIO BARBOSA
INTERES. : ANTONIO CARLOS VITAL
INTERES. : ANTONIO CARLOS PHILIPPI
INTERES. : ELIANE LESSA NUNES
INTERES. : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELIO MIACHON BUENO
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO BUENO DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : WANDERLEY FLEMING
INTERES. : DIONISIO BARBOSA
INTERES. : ANTONIO CARLOS VITAL
INTERES. : ANTONIO CARLOS PHILIPPI
INTERES. : ELIANE LESSA NUNES
INTERES. : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.